



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13304.000074/2005-96
Recurso nº 171.954 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.078 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria Multa - Atraso na entrega da DIPJ
Recorrente CARTÓRIO DE 3º OFÍCIO DA SEDE DA COMARCA DE CRATEÚS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS (CARTÓRIOS) EXERCIDOS INDIVIDUALMENTE POR PESSOA FÍSICA. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO OBRIGATORIEDADE NA ENTREGA DA DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA EXONERADA.

Os serviços notariais e registrais (cartórios), quando exercidos individualmente pela pessoa física, não são tributados pelo IRPJ, mas, pelo IRPF, nos termos do *caput* do art. 51 da IN/SRF 015/2001. A entrega da Declaração da Pessoa Jurídica é nula para todos os efeitos e desta forma, indevida se torna a multa por suposto atraso na entrega da mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

MARCIEL EDER COSTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Verifica-se da análise dos autos, que a Recorrente entregou a Declaração DIPJ do ano-calendário de 1999 em 27/06/2000, quando o prazo final estabelecido para entrega era a data de 31/05/2000, acarretando a cobrança de multa por atraso na entrega.

Por bem narrar os fatos, colaciono a seguir o relatório da DRJ de Fortaleza/CE, no Acórdão nº 08-13.371 – fls. 37:

Trata o presente processo de auto de infração de Multa por atraso na Entrega da Declaração de Informações - DIPJ do ano-calendário 1999 (fls. 02), no qual está sendo exigido do interessado supra identificado crédito tributário no valor total de R\$ 414,35, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal da infração à legislação tributária, parte integrante do auto de infração em discussão.

Cientificado da exigência em 29/06/2008 (fls. 34), apresentou o contribuinte impugnação ao lançamento em 13/07/2005 (fls. 01), alegando, em síntese, que entregara a declaração no prazo, 27/06/2000, tendo havido, apenas um equívoco no preenchimento da forma de tributação.

Mantida a cobrança do crédito tributário, em sede recursal argui não ter obrigação de entregar a respectiva declaração, com base no art. 150 §1º, II e §2º, IV, visto que tais receitas são controladas pela pessoa física, reiterando ao final seu pedido para declarar a multa insubsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

Assim estabelece o art. 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória [...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Como se observa, a inobservância na entrega de obrigação acessória, que pode ser tanto a falta de entrega como a entrega fora do prazo estabelecido, é motivo para exigência de penalidade pecuniária – multa.

Argui a Recorrente, que Cartório não tem obrigação de apresentar Declaração do Imposto de Renda, sendo a tributação sobre a pessoa física, nos termos do art. 150, §1º, II e §2º do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99, requerendo ao final a declaração de insubsistência da multa.

Neste sentido, assiste sim razão à Recorrente, senão vejamos:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

[...]

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");
[...]

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

[...]

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");
[...]

Como se observa às fls. 3, Silvânia Barreto Cavalcante Amora, pessoa física, exerceu individualmente a atividade de tabelião, motivo pelo qual, no exercício de sua atividade cognominada Cartório de 3º Ofício da sede da Comarca de Crateús, não pode ser equiparada a pessoa jurídica, nos termos do dispositivo supra.

A IN/SRF nº 015/2001 dispõe que tais receitas são controladas em livro caixa na Declaração de Pessoa Física, *verbis*:

Art. 51. *O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as despesas em*

livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:

Desta forma, esse CNPJ em condição especial por não se enquadrar nem como pessoa jurídica, nem como equiparada, não tem obrigatoriedade à entrega da DIPJ, nos termos da IN nº 127/98.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.

Assim, não estando obrigada à obrigação principal de recolhimento do IRPJ e da CSLL – ainda que o tenha feito – desobrigada também da entrega da respectiva obrigação acessória, a saber, da DIPJ.

Desta forma, a entrega feita de forma equivocada deve ser considerada sem efeito, restando ao final insubsistente a respectiva multa por atraso na entrega, visto não estar a Recorrente obrigada a observá-la.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, extinguindo o crédito tributário decorrente do atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Marciel Eder Costa - Relator